



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 318 /2005

Sessão: 34ª Sessão Ordinária de 22 de fevereiro de 2005

Processo Nº: 1/002347/2004

Auto de Infração Nº: 2/200313612

Recorrente: Kelly GR Transportes LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIA. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE**, uma vez, que o documento fiscal não obedecia aos requisitos exigidos na legislação, posto que a mesma não se prestava a acobertar a circulação de mercadoria. Infringência aos Arts. 829 e 140 do Decreto 24.569/97. Penalidade descrita no Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

No relatório da peça inicial do presente processo, “ao abordarmos o veículo de placa CZB 3537-SP, pertencente a transportadora acima e ao analisarmos a operação fiscal vinculada ao CTCR n° 01568 e NF DE SERVIÇO n° 002324, emitida por INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL ANHANGUERA LTADA – SP, a favor de Fênix Equipamentos de Segurança LTDA. Constatamos que a luz da legislação do ICMS, a presente Nota Fiscal não acoberta a presente operação, por se tratar de uma efetiva venda – NF considerada inidônea,” motivo pelo qual ensejou a presente ação fiscal.

O autuante apontou os seguintes dispositivos infringidos: *Art. 140 c/c Art. 131 do Decreto 24.569/97* e como penalidade o *Art. 878 inciso III alínea “a” do mesmo Decreto*.

Foi interposto Recurso de Voluntário pela empresa autuada sob os argumentos que a nota fiscal “existe” mas a operação não estaria sujeita ao ICMS por tratar-se de “serviço gráfico” e destinar-se a consumo.

VOTO DO RELATOR:

O processo acusa o infrator de transportar mercadorias acompanhadas com documento fiscal inidôneo para operação de circulação de mercadoria no âmbito da esfera estadual. Constatou-se que o documento acobertador da mercadoria foi emitido para prestação de serviço, caracterizando desta forma a inexistência de documento fiscal, conforme preceitua o Art. 829, do Decreto 24.569/97.

*Assim, não tenho sido emitida nota fiscal para a saída da mercadoria, fato gerador do imposto, o art. 16, inciso II, "c" da lei nº 12.670/96, elege como **RESPONSÁVEL** pelo pagamento do imposto aquele que aceitar para despacho ou transportar se documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou Cadastro Geral da Fazenda – CGF.*

Tem-se portanto caracterizado o fato gerador do ICMS, por tratar-se de situação de fato, entendido as circunstâncias materiais de ocorrência do feito, conforme infringência dos ditames legais, uma vez que o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados documentos fiscais próprios, nos termos do art. 140 do RICMS.

Tendo sido contrariada as normas do regulamento acima mencionado e identificado o responsável pela obrigação tributaria, somos pela procedência do feito fiscal, sujeitando assim à penalidade descrita no Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória e o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

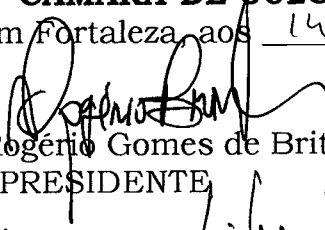
BASE DE CÁLCULO DO ICMS.....	R\$	16.121,20
ICMS.....	R\$	2.740,60
MULTA.....	R\$	4.836,36
TOTAL RECOLHER	R\$	7.576,96

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Kelly GR Transportes LTDA., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 04 de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar M. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO